

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PLC nº 62, de 2016)

Acrescente-se ao Projeto de Lei da Câmara nº 62 de 2016, onde couber, o seguinte artigo:

**Art.** O art. 7º da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

“Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

XXII – Obter, mediante comunicação ao respectivo juízo ou tribunal, o adiamento dos atos processuais em que devam intervir, nos seguintes termos:

- a) Em caso de doença grave, constatada por laudo médico, o prazo que constar no laudo médico, não podendo ser superior a 60 (sessenta) dias, podendo ser requerido o benefício uma única vez por processo;
- b) Em caso de falecimento de progenitores ou de filhos, bem como de cônjuges ou companheiros, pelo prazo de 8 (oito) dias, devendo a comunicação ser feita até o segundo dia seguinte ao óbito”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Não obstante o objetivo meritório da proposição, é preciso que os direitos aqui propostos tenham legitimidade com a entrada em vigor no Novo Código de Processo Civil, a fim de que não somente o direito às férias e à licença maternidade seja conferido aos advogados, mas também o direito ao adiamento dos atos processuais devido ao luto e às enfermidades graves.

Sala da Comissão,

Senador Hélio José,

SF/16033.90190-77